

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 0323/2023/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas ilegalidades em desacordo com o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF ***.305.762-**
Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO nº 9.232
Ihgor Jean Rego – OAB/RO nº 8.546
Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO nº 11.838
Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº 8.300
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 1º de abril de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.

REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ARQUIVAMENTO

1) A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2) Ainda que parcialmente procedentes os fatos representados – quanto às nomeações de cargos públicos em período de pandemia da COVID-19 – sem aplicação de penalidades pecuniárias, por não ficar demonstrada culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrito pelo promotor Victor Ramalho Monfredinho, cujo teor noticia supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período e maio de 2020 a dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

2. O representante noticiou que no período mencionado foram realizadas nomeações de cargos em comissão sem a observância no disposto pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual vedada tal prática, colacionando para tanto extensa relação de decretos de nomeações e exonerações relacionados ao período.

3. Submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1349558, propondo, ainda, pela não concessão de Tutela Provisória de Urgência.

3.1 Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0020/2023/GCFCS/TCE/RO², indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1346951), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração, de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019.

4. Em exame inaugural, a Assessoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4 concluiu que das nomeações objeto da Representação, 46 (quarenta e seis) foram de novos cargos em comissão, manifestando-se pela necessidade de chamar o gestor público da municipalidade para apresentar suas alegações sobre essa inconformidade³.

5. Neste sentido, em face da conclusão da CECEX-04⁴ reconheci a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, exarando a DM nº 0107/2023/GCFCS/TCE-RO⁵.

6. Em atendimento ao chamamento, o responsável apresentou suas razões de justificativas, as quais foram submetidas ao crivo técnico que concluiu (ID 1502057) pela procedência parcial da representação, posto que confirmadas as nomeações de cargos até então vagos.

6.1. Concluiu, ainda, pelo afastamento de responsabilidade do Prefeito, haja vista que a documentação apresentada demonstrou que parte dos cargos nomeados foi para tratar de ações de enfrentamento da pandemia⁶, assim concluindo:

4. Conclusão

¹ ID=1346951.

² ID=1353317.

³ ID=1439729.

⁴ ID=1439729.

⁵ ID=1447587.

⁶ ID=1502057.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

51. Encerrada a análise das razões de justificativas referente a infringência à Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020, em virtude da criação de funções gratificadas durante o período compreendido entre 27/05/2020 e 31/12/2021 (ID 1346951), no âmbito do município de Jaru.

52. Diante da instrução processual detectou-se que, apesar de não acarretarem em aumento de despesa, as nomeações infringiram o disposto no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173/20, vez que se trataram de provimento de cargos até então vagos e não de mera reposição, como exige o dispositivo legal.

53. De outro giro, não houve a comprovação de dolo ou cometimento de erro grosseiro, tampouco restou caracterizada hipótese de danos ao erário.

54. Além disso, o cenário posto a cargo do gestor público no caso em espeque nos permite concluir pela possibilidade de afastamento da responsabilidade, ainda que configurada a irregularidade inicialmente apontada.

55. Por estas bases, decide-se **não propor a responsabilização** do Sr. João Gonçalves Silva Júnior – prefeito municipal.

5. Proposta De Encaminhamento

56. Ante todo o exposto, propõe-se:

57. **Declarar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude da infringência ao art. 8º, IV da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020, consubstanciada no provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento no período de 27/05/2020 e 31/12/2021, no âmbito do município de Jaru;

58. **Afastar a responsabilização** em face do Sr. João Gonçalves Silva Júnior – prefeito municipal de Jaru CPF nº ***.305.762-**, conforme detalhado no item 3.2 deste relatório conclusivo;

59. **Comunicar** aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

60. **Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0276/2023-GPGMPC⁷, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, acompanhou o entendimento técnico conclusivo e opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a parcialmente procedente, ante a confirmação da nomeação de cargos em comissão no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, em afronta ao firmado em seu art. 8º, inc. IV;

⁷ ID=1507465.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – deixe de aplicar multa ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, à míngua da demonstração de culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio⁸, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, previstos nos artigos 52-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

9. No mérito, nota-se que a irregularidade anunciada na inicial desta Representação foi objeto de análise pelo Corpo Técnico, que reconheceu parcialmente a existência de ilegalidade, em razão de que parte dos cargos nomeados foram para tratar de ações de enfrentamento da pandemia⁹, conclusão reafirmada pelo Ministério Público de Contas.

10. A questão posta perpassa por um período de excepcionalidade ocasionado pela pandemia¹⁰ de ordem mundial causado pelo vírus SARS-CoV-2, causando severo impacto no sistema de saúde nacional, ante a demanda de contaminados, além de outros efeitos devastadores nas áreas econômica, social, cultural e política.

11. Com esse cenário adveio a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu mecanismos balizadores a nortear os atos de gestão pública, dentre os quais se destaca a limitação relativa às nomeações de cargos públicos, especialmente comissionados, a fim de que sua incidência fosse pautada pela essencialidade do serviço para administração pública, bem como não representasse aumento de despesa com pessoal.

12. A Lei Complementar nº 173, de 2020, no artigo 8º, assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

⁸ Conforme Decisão Monocrática nº 0033/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 161/167 dos autos (ID 1184137).

⁹ ID=1502057.

¹⁰ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), dados de óbito extraído do site <https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/> Foi declarado o encerramento da pandemia mediante a Portaria GM/MS nº 913 (DOU de 22 de abril de 2022). Acessado em 2.2.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

13. Denota-se que restaram proibidas as admissões e contratações de pessoal a qualquer título, ressalvando-se apenas cinco hipóteses: (i) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas; (ii) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (iii) as contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas no inciso IX, *caput* do art. 37 da Constituição Federal; (iv) as contratações de temporários para a prestação de serviço militar; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

14. Enfatize-se, por necessário, que o cenário pandêmico era de incertezas e dúvidas de qual seria a dimensão dos efeitos gerados pela Covid-19, os quais, certamente, ultrapassariam a barreira da saúde pública e impactariam na própria condução das políticas públicas.

15. Este Tribunal de Contas, instado pelo Ministério Público de Contas, expediu deliberação, de cunho orientativo, a fim de guiar eventuais decisões a serem tomadas pelos gestores públicos, nas esferas estadual e municipal, materializada na Decisão Monocrática nº 052/2020-GCESS¹¹, proferida no bojo dos autos do processo nº 0863/20-TCE/RO, na qual várias recomendações foram postas, dentre as quais destaco:

Decisão Monocrática n. 52/2020, item II, “d”: a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

16. Pois bem. Do exame das justificativas e documentação carreada aos autos pelo gestor municipal constatou-se a nomeação de 303 (trezentos e três) cargos em comissão¹², dentre as quais 46 (quarenta e seis) são novas nomeações no período compreendido de maio de 2020 a dezembro de 2021, nos cargos de assessoria, chefia, direção, coordenadoria, diretoria, gerência e secretaria escolar, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020, embora a defesa tenha defendido como necessárias as nomeações para o enfrentamento da pandemia.

17. O gestor destacou ainda, que a despeito de ter realizado tais nomeações, nas prestações de contas de 2020 e 2021 os limites de despesa com pessoal foram atendidos, ficando abaixo do limite legal (54%), de 47,82% em 2020 e de 50,15% em 2021, tampouco houve descumprimento das vedações firmadas na mencionada Lei Complementar nº 173, de 2020.

18. Sob este aspecto, restou demonstrado no presente feito, por meio da documentação apresentada, o equilíbrio das contas e a redução de despesas com pessoal, posto que com base na análise das contas do exercício de 2020¹³, “a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 diminuiu 2,19% do primeiro para o segundo semestre”.

19. Quando do exame das contas de 2021¹⁴, no mesmo sentido, verificou-se que “a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 50,15%, a do Legislativo, 2,25% e o consolidado do município, 52,40%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso II, da Lei Complementar 101/2000”.

¹¹ ID=875101

¹² ID=1346306.

¹³ ID=1138374 - Prestação de Contas – 2020, processo nº 957/2021-TCE/RO, PPL-TC 314/21.

¹⁴ ID=1283796 - Prestação de Contas – 2021, processo nº 965/2022-TCE/RO, PPL-TC 037/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

20. Com o desiderato de demonstrar o equilíbrio das contas municipais de 2020 e 2021, a defesa anexou cópia do processo administrativo nº 3.293/2023¹⁵ que conclui que as contratações não impactaram negativamente o índice prudencial nos exercícios no período da vedação legal.

21. De outro tanto, não se pode perder de vista que a Lei Complementar nº 173, de 2020 explicita que além de não acarretar o aumento de despesas, as nomeações deveriam se restringir à reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não é o caso dos presentes autos, posto que houve efetivamente o provimento de cargos até então vagos, caracterizando a irregularidade, com infringência ao inciso IV do art. 8º da mencionada lei.

22. Sobre a questão afeta à possibilidade de criação de cargos durante o período proibido pela Lei Complementar nº 173, de 2020, há que se ponderar a ausência de irregularidade, posto que ficou demonstrado que os cargos ocupados nesse período já haviam sido criados pela Lei Complementar Municipal nº 3.080, de 20 de dezembro de 2017, logo, fora do período de vedação suscitada¹⁶.

23. O entendimento conclusivo do Corpo Técnico e do MPC acerca da infringência ao art. 8º, inciso IV da Lei Federal nº 173, de 2020 foi no sentido de manter a irregularidade, porém, sem aplicar penalidade coercitiva ao gestor, uma vez que não ficou demonstrada sua culpa grave, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

24. Pois bem. Destaco que o gestor motivou individualmente as nomeações de cargos, vinculando-as às ações de enfrentamento da pandemia, haja vista que não estavam restritas à área da saúde, destacando as competências dos cargos que apresentavam atribuições significativas para aparelhamento da administração pública no controle da COVID-19.

25. É de reconhecer que a administração pública é composta por vários setores, órgãos, entidades e agentes públicos, formando assim um conjunto de estruturas e processos interconectados de gestão, responsável pela execução das funções de Estado.

26. O destaque aqui pontuado é necessário, pois ilustra os obstáculos e as dificuldades reais dos gestores responsáveis e as exigências das políticas públicas a seu encargo, que deve ser levado em consideração à luz da interpretação das normas atinentes à gestão pública, especialmente no dispõe o artigo 22 da LINDB¹⁷.

27. Sobre o tema, é importante ressaltar, quanto ao mencionado dispositivo, a redação dos Enunciados relativos à interpretação LINDB e seus impactos no Direito Administrativo nº 11 e 12, emanados pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo¹⁸:

11. Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos

¹⁵ ID=1459868.

¹⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2021/308/3080/lei-ordinaria-n-3080-2021-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-jaru-cria-os-cargos-em-comissao-e-as-funcoes-gratificadas-necessarias-procede-a-uma-nova-organizacao-e-da-outras-providencias>. Acessado em 6.2.2024.

¹⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

¹⁸ Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 167-168, jul. 2019. - Enunciados do IBDA sobre a interpretação da LINDB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor.

12. No exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, deve ser feita também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade.

28. Ademais, para a responsabilização dos agentes públicos, o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, assim dispõe:

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com **dolo**, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º **O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.** (destaquei)

[...]

29. Os desafios enfrentados pelo jurisdicionado, especialmente agravados no período da pandemia, são relevantes, sobretudo, para fins de compreensão e interpretação das normas aplicáveis ao caso concreto, para que se possa diferenciar daquelas que se caracterizem por dolo ou erro grosseiro.

30. Com efeito, o propósito da legislação foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no enfrentamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos, sem perder de vista o controle dos atos da Administração Pública.

31. De modo que, apesar de passados alguns anos depois dos fatos relevantes, necessário rememorar a emergência e urgência imposta pela pandemia da Covid-19, que trouxe incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir, o que pode ser analisado sob à luz do previsto no art. 22, *caput*, e § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...].

32. Este Tribunal tem se posicionado por não sancionar os agentes públicos em situações análogas à examinada neste feito, veja-se:

Acórdão AC1- TC 00834/21, Processo n. 1996/20-TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. AMPLIAÇÃO DE LEITOS NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19, [...], [...].

Afasta-se a aplicação de penalidade ao jurisdicionado, ante a ausência de comprovação de dolo ou cometimento de erro grosseiro na conduta do agente público, bem como considerando o contexto vivido, aliado ao estresse imposto pela pandemia que exigiu tomada de decisões em diversas frentes simultaneamente, com fundamento no §1º, do art. 22, da LINDB;

[...]

33. Neste sentido, são os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão veja:

Acórdão 60/2020-Plenário, Processo 006.990/1995-9

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB)

Acórdão 1.691/2020-Plenário.

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Data da sessão:01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

34. Denota-se, assim, que a responsabilidade do gestor público na definição das políticas públicas ao enfrentamento da pandemia, ao contrário da discricionariedade administrativa, não está adstrita a um rol de liberdades de orientação da política pública, mas sim à orientação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que estabelece a responsabilização pessoal do agente público restritiva aos casos em que atuar com dolo ou erro grosseiro.

35. A abordagem do dispositivo supracitado é de extrema importância, haja vista o sistema normativo brasileiro não ter sido concebido, e nem poderia, para reger uma situação de pandemia como a que vivenciamos, isso é um fato que deve ser encarado por todos quando da interpretação dos direitos e deveres no presente contexto.

36. Assim, destaque-se que não há notícias nos autos sobre a incidência de eventuais danos ao erário, e como explicitado em relato técnico¹⁹: “não foram trazidos quaisquer indicativos de que as remunerações estariam sendo pagas sem a devida contraprestação dos serviços, o que daria margem a pressupor possíveis danos aos cofres públicos”.

37. Ante o exposto, a teor do objeto da representação, para o deslinde do feito levou-se consideração os obstáculos impostos pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da pandemia, bem como que a Administração municipal atendeu aos limites de despesas com pessoal, dentro do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado a aprovação das prestações de

¹⁹ ID=1349558.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

contas²⁰, que se configuram em elementos robustos que contribuem para o afastamento da penalidade de multa ao responsável.

PARTE DISPOSITIVA

38. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, o entendimento esposado pelo Corpo Técnico (ID=1502057) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0276/2023-GPGMPC, às fls. 747/754 (ID=1507465), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, cujo teor noticia contratações supostamente ilegais ocorridas no período de maio de 2020 a dezembro de 2021, no âmbito do município de Jaru, em desconformidade ao art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III do RITCE-RO;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, uma vez evidenciada a ocorrência da irregularidade discriminada no item I, porém, sem imputação de responsabilidade ao agente público, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário e nem aumento da despesa com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal – CPF ***.305.762-**, à míngua da demonstração de culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

IV – Dar ciência, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do teor desta decisão;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Sala das Sessões – Pleno, 1º de abril de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

²⁰ Prestação de Contas – 2020, processo nº 957/2021-TCE/RO, PPL-TC 314/21. Prestação de Contas – 2021, processo nº 965/2022-TCE/RO, PPL-TC 037/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GCFCS. XV/IX.